CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.600/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214778-13

Impugnação: 40.010125958-02, 40.010126025-74 (Coob.)

Impugnante: Moacyr Colares Guedes

CPF: 190.119.896-00

Flávio Molinari (Coob.)

IE: 349199104.00-10

Proc. S. Passivo: Medzker Matos da Conceição (Aut. e Coob.)

Origem: PF/Emílio Riviere Filho - Nanuque

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatou-se transporte mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (confecções) desacobertadas de documento fiscal, infringindo o disposto nos arts. 89, 191, art. 89-I e art. 96 do RICMS/02 aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 c/c arts. 50-II, art. 50 § 2°, art. 39 § 1°, art. 16, VI, VII, IX, XIII da Lei nº 6763/75.

Exige-se o ICMS e as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos arts. 55, II e 56, II, respectivamente, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme já falado, a autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais.

O Autuado sustenta que em caso de transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, quando exigida, obriga apenas o seu titular ao pagamento do ICMS e acréscimos legais, e não o transportador, que se sujeita tãosomente à multa por "infração formal". Sustenta também que o Auto de Infração não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definiu com clareza o que é devido por cada devedor, demonstrando obscuridade no que se deve cobrar quanto aos Autuados. Por isso o AI e o TAD seriam nulos.

O Fisco refuta as alegações do Autuado, argumentando que o art. 56, II alínea "c" do RICMS/02 atribui, de maneira clara e objetiva, a responsabilidade ao transportador pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido, por ação ou omissão, em relação ao transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Argumenta ainda que o art. 14 da Lei nº 6.763/75 elege o prestador de serviço de transporte como contribuinte.

A Defesa afirma que a nota fiscal apresentada após a apreensão é idônea, pois as mercadorias constantes na nota fiscal conferem com as que estão relacionadas no TAD, sendo outro motivo pelo qual o Auto de Infração deva ser considerado nulo.

Em razão do exposto, os Autuados requerem o arquivamento do AI por absoluta nulidade e improcedência.

Entretanto, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração.

Consta dos autos que no momento da abordagem o Autuado transportava as mercadorias objeto do lançamento e diversas outras, porém não portava nenhuma nota fiscal. Em razão dessas irregularidades foram lavradas diversas autuações, quitadas por meio dos DAEs, como se verifica no relatório do AI e nos documentos apensos ao processo.

Como não foi apresentada no momento da abordagem fiscal e nem consta dos autos do PTA a 1ª via da nota fiscal, caracterizada está a infração à legislação tributária.

Quanto à eleição do transportador como Sujeito Passivo no auto de infração, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária do transportador pelo crédito tributário está prevista no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75, cujo teor transcreve-se, *verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

O Impugnante/Autuado admite que no momento da abordagem transportava as mercadorias objeto da autuação desacompanhadas de documento fiscal. Correta, portanto, a eleição do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária.

Desse modo, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura Presidente

